



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 93/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do programa de metas pelo Poder Executivo*”, de autoria da **Sr<sup>a</sup>. Prefeita Municipal**.

Extrai-se da mensagem da proposição que:

*“O Plano de Metas é um instrumento de planejamento e gestão que auxilia as prefeituras a definir as prioridades e ações estratégicas do governo ao longo dos quatro anos de mandato. Trata-se de um documento que consolida as propostas de campanha e apresenta os principais compromissos da administração municipal, com a oferta e melhoria de equipamentos e serviços oferecidos à população, considerando como critérios básicos a promoção do desenvolvimento sustentável, a inclusão social, o respeito aos direitos humanos, a igualdade de gênero e o respeito ao meio ambiente.*

*Outro ponto importante do Plano de Metas é a vinculação das propostas da campanha eleitoral a um programa efetivo de governo. Ou seja, é uma forma de comprometer os prefeitos com suas promessas e de estimular a elaboração de planos mais consistentes pelos candidatos ao Executivo Municipal”.*

A matéria está em consonância com nosso direito positivo e encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por sua vez, assunto de interesse local, segundo José Nilo de Castro, em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, pode ser definido como *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*.

A proposição, ainda, encontra amparo legal no art. 37 da Constituição Federal, o qual assevera que, dentre outros, **a publicidade, a legalidade e a eficiência** são princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta. Logo, a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do programa de metas pelo Poder Executivo, da forma proposta no projeto de lei em tela, vai ao encontro desses princípios.

Por derradeiro, a matéria em análise também se coaduna com a Lei Orgânica Municipal, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*“Art. 122. O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento integrado do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.*

*Art. 123. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.*

*Art. 124. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:*

*I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;*

*II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;*

*III- complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais*

*IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;*

*V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A título de informação, está em tramitação no Congresso Nacional as PECs 10/11 e 52/2011, que visam estabelecer a obrigatoriedade da apresentação do Plano de Metas pelos Poderes Executivos de todos os níveis da Federação (União, Estados e Municípios). A proposta já passou pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por duas audiências públicas e foi aprovada, por unanimidade, na Comissão Especial criada para debater o tema. O texto aprovado aguarda para ser votado em plenário e é o substitutivo anexo elaborado pelo relator, Deputado João Paulo Lima (PT/PE), que sistematiza o essencial das duas PECs – a número 52/2011, do Deputado Paulo Teixeira (SP), e a número 10/2011, do Deputado Luiz Fernando Machado (PSDB/SP).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de junho de 2020.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

**De acordo:**

**Marcia Pegorelli Antunes**  
**Secretária Jurídica**